



Número: **5049148-14.2022.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **20/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Fauna**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
<b>INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS &amp; PLANTAS (AUTOR)</b>	
	<b>THAISA MARA DOS ANJOS LIMA (ADVOGADO) GIOVANA BORTOLINI POKER (ADVOGADO) GISELI LAGUARDIA CHEIM (ADVOGADO) FRANCISCO JOSE GARCIA FIGUEIREDO (ADVOGADO)</b>
<b>ESTADO DE MINAS GERAIS (RÉU/RÉ)</b>	

Outros participantes	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
9574367066	25/08/2022 08:52	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 1ª Vara da Fazenda Pública e Autarquias da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5049148-14.2022.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

ASSUNTO: [Fauna]

AUTOR: INSTITUTO PROTECIONISTA - S O S ANIMAIS & PLANTAS

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS

Vistos etc.

Recebo os embargos de declaração de ID 9497723955 porque tempestivos.

A decisão embargada, embora sucinta, é clara, não possui obscuridade a ser esclarecida, contradição a ser eliminada ou omissão a ser suprida.



Também não há erro material para ser corrigido.

A questão relativa ao indeferimento da tutela de urgência restou assim fundamentada:

“Conclui-se que os procedimentos adotados estão em conformidade com a Lei Estadual nº 13.605/2000 e a Lei Federal nº 10.519/2002. Ademais, como cediço, o Judiciário não está autorizado a interferir na medida tomada pelo Poder Público, salvo em caso de manifesta ilegalidade, o que não se constata, por ora, no caso vertente (Id 9488578204)”.

Como se vê, o que pretende a parte embargante é a reforma da sentença e não a aclaração de qualquer pecha.

De mais a mais, os embargos de declaração não se prestam ao reexame de matéria apreciada.

Verdade em verdade, o inconformismo da parte embargante desafia recurso próprio.

Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS.

Com efeito, a decisão hostilizada não padece mesmo de nenhuma das pechas que poderiam justificar a oposição dos embargos.

É de ver-se, entretantes, que nada me impede de, *ex officio*, adotar outro



entendimento e bem assim de modificar a decisão proferida em seara de pedido de vanguarda; a uma, em face de sua natureza precária e provisória; a duas, em razão do poder geral de cautela do magistrado que preside o feito.

Lado outro, os princípios processuais da instrumentalidade e da fungibilidade me autorizam a receber os embargos como mero pedido de reconsideração.

Aduzidas tais considerações, ressalto que já se encontra regularizada a questão relativa ao polo passivo da demanda.

Irei, doravante, fundamentar o motivo pelo qual modificarei o que decidi quanto ao pedido de vanguarda.

Analisando com mais acuidade os documentos que vieram com a inicial e com mais sensibilidade o desiderato da parte autora estou ora concluindo que existe, de fato, acentuada probabilidade de os animais, que serão como meras coisas utilizados nos rodeios, serem também submetidos a sofrimentos atrozés até a morte.

O laudo de Id 8972113036 revela que uma mera queda pode lesar para sempre nervos faciais.

Não posso corroborar as prováveis atrocidades e macular minha consciência de julgador.

E existem elementos que evidenciam a probabilidade do direito evocado.



Faz-se mister ressaltar, por derradeiro, que há perigo de dano e risco ao resultado útil do processo, se não for concedida a medida de urgência, uma vez que a sentença que eventualmente reconhecer o direito evocado restará ineficaz em relação ao período em que os animais foram submetidos a tratamento degradante e, na pior das hipóteses, em morte.

Em outras palavras, significa dizer que se encontra presente o *periculum in mora* que se faz necessário para a concessão da tutela de urgência.

Isto posto, revogo a decisão em que indeferi o pedido de vanguarda e concedo a tutela de urgência para determinar ao Estado de Minas Gerais que se abstenha de realizar, autorizar ou promover rodeios, sob pena de configurar-se o crime de desobediência do servidor ou autoridade que ignorar a proibição até ulterior decisão do Poder Judiciário

Cumpra-se.

**Juiz Michel Curi e Silva**

**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS**

